



Pregão Eletrônico SRP n. 005/2023 - Unemat

Processo n. **UNEMAT-PRO-2022/27504 – SIAG: 0027504/20222**

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA CLASSIFICADA - HABILITAÇÃO

Recorrente: **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, em específico no **lote 003**, realizada no dia **24 de maio de 2023**, a empresa **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER**, da decisão do pregoeiro que a **INABILITOU e DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA**, pelo não atendimento ao edital, não apresentou a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial constante na alínea 'e' do inciso III do item 12.3 ou na subalínea b.1 da alínea b do item 12.2., ambos do edital, tendo apresentada certidão apenas de falência e recuperação de crédito, para os lotes.

A recorrente **NÃO** apresentou suas razões.

A recorrente na sua intenção de recorrer, manifestou que: *"Manifestamos a intenção de recurso, pela nossa desclassificação, haja vista que não houve nenhuma diligência, conforme prevê a lei e o edital, além da não aceitação e não reconhecendo documentos ora validos pelos órgãos. O que será demonstrado na nossa peça recursal."*

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24, NÃO** impetrou as razões de recurso administrativo contra a decisão que a declarou como **INABILITADA** do certame acima, **NÃO** fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.



O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **intempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Contudo, passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo



e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrente não cumpriu com as exigências do edital.

O que tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para esta falha. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art.

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



41, caput, da Lei 8.666/93: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite."²

Em análise da documentação apresentada concluímos que está, não preencheu os requisitos exigidos na **alínea "e" constante do inciso III do item 12.3 do edital**, portanto, não merece acolhimento ao recurso apresentado pela empresa. Devendo assim, ser aplicado o **subitem 12.15. do edital**.

"12.15. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos e, observado ainda o disposto neste edital, o(a) Pregoeiro(a) considerará o proponente inabilitado, salvo as situações que ensejarem a aplicação do disposto na Lei Complementar nº123/2006."

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida."³

² Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

³ REOMS 2001.34.00.00..27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007



Igualmente, a vinculação ao edital é princípio norteador da administração pública no que diz respeito a procedimento licitatório, que *in casu* deve ser respeitado, sob pena de nulidade processual.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensável à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.”⁴

III.1. Da exigência de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial

A exigência da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial está definido no edital e não foi impugnada pela empresa recorrente, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

A doutrina ainda traz como justificativa para exigir a certidão negativa de recuperação o disposto no inc. II do art. 52 da NLRF, acima transcrito, que não dispensa certidões negativas da empresa quando contratar com o poder público, considerando o risco peculiar dos contratos administrativos.

Tal tese foi encampada pelo Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do emblemático acórdão n. 1214/2013, quando entendeu que mesmo com a mudança legislativa, é plenamente exigível a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, conforme excerto que ora colaciono:

A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de **certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial**. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão **"substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei" (item 24 do voto)**. **Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante não fez qualquer restrição**

⁴ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2004.



a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita. (grifo nosso)
(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

(...)

9.1.10.4 **apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.** (grifo nosso)

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o descumprimento de cláusulas editalícias.

A certidão apresentada pela empresa apenas refere-se **APENAS a "CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO"**.

As ações de recuperação de crédito é um procedimento que visa cobrar judicialmente dívidas em inadimplência. A inadimplência, por sua vez, é o fato que se dá quando uma das partes de uma negociação não cumpre com o que havia sido acordado. No comércio, o mais comum é a inadimplência ocorrer através do atraso no pagamento de determinada dívida.

Em termos mais simples as ações de recuperação de crédito são as ações de cobrança, que poderão ser judiciais ou extrajudiciais.

As ações de recuperação judicial e extrajudicial não classificadas como ações de natureza cível.



O Tribunal de Justiça do Amazonas, como outros, por exemplo Tribunal de justiça do Distrito Federal, as ações de recuperação judicial e extrajudicial, serão indicadas as suas existências nas certidões de negativas de ações cíveis.

O Tribunal de Justiça do Amazonas, dispõe desse recurso, de obter certidões negativas de falência e de ações cíveis, conforme print, abaixo, do site do tribunal que as empresas podem solicitar certidões negativas de ações de falência e de ações cíveis.

consultasaj.tjam.jus.br/sco/abrirCadastro.do

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Amazonas

e-SAJ Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

> Bem-vindo > Certidões > Certidões de 1º grau > Cadastro de Pedido de Certidão

MENU

Cadastro de Pedido de Certidão

Orientações

- Para pedir uma certidão, preencha os campos do formulário abaixo e clique no botão "Enviar". Certidões com resultado positivo ou com muitas ocorrências do nome só poderão ser solicitadas no fórum de sua cidade.

Resumo do Pedido

Comarca : Manaus

Modelo* : Selecione ----

E-mail informado por : Selecione ----

E-Mail* : [input]

Código de segurança* : [input]

Não sou um robô

Confirmo que as informações acima estão corretamente preenchidas

Enviar Limpar

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Podemos identificar claramente que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, disponibiliza os dois tipos de certidão, AS QUAIS atenderiam ao solicitado no edital.

Assim, referidos argumentos da empresa são improcedentes na sua totalidade.

III.2. Da desclassificação da empresa em todos os lotes

Quanto a desclassificação da empresa em todos os lotes, sendo que em nenhum momento o edital e seus anexos demonstra que se um licitante for desclassificado em um lote seria automaticamente desclassificado nos demais.

No andamento do pregão o sistema SIAG, no qual é realizado o pregão, informou, por 3 vezes, que diversas empresas utilizavam o mesmo IP, conforme print da tela do SIAG:

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT
Tel/PABX: (65) 3221-0014
www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



Em 24/05/2023:

Tempo (min) 15 Controlar Tempo

Marcar todos

aqisicoes.seplag.mt.gov.br diz
O(s) seguinte(s) tipo(s) possui(em) fornecedores com o mesmo endereço de IP:
Lt 003: [LICITANTE 03, LICITANTE 13] com IP:179.222.34.170.

Tipo	Fornecedor	Situação	Documentos	Solicitar	Economia	Recurso	Tempo p/ manifestar interesse em Cadastro Reserva
Lt 003	FORTE CONSTRUTORA LTDA	Desclassificado e Inabilitado	ONLINE	Documentos	Solicitar	15,00%	Permitir / Não Permitir 00:01:59
	SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO	Desclassificado e Inabilitado	ONLINE	Documentos	Solicitar		
	CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA	Desclassificado	ONLINE	Documentos	Solicitar		
	WP CONSTRUTORA EIRELI EPP	Desclassificado e Inabilitado	OFFLINE	Documentos	Solicitar		
	TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	Desclassificado e Inabilitado	OFFLINE	Documentos	Solicitar		
	IDEAL CONSTRUTORA LTDA	Desclassificado	OFFLINE	Documentos	Solicitar		
	CONSTRUTORA SOBERANA LTDA	Desclassificado	OFFLINE	Documentos	Solicitar		
	RL GONCALVES DE CARVALHO LTDA	Desclassificado e Inabilitado	OFFLINE	Documentos	Solicitar		
	OM ENGENHARIA LTDA	Inabilitado	ONLINE	Documentos	Solicitar		

Mensagens

Selecionado: Lt 003.

NotificacaoFornec...pdf

Exibir todos

Pesquisar

32°C Ensolarado

16:45 24/05/2023

Em 23/03/2023:

aqisicoes.seplag.mt.gov.br diz
O(s) seguinte(s) tipo(s) possui(em) fornecedores com o mesmo endereço de IP:
Lt 002: [LICITANTE 07, LICITANTE 08, LICITANTE 09, LICITANTE 11, LICITANTE 13] com IP:191.189.19.72.
Lt 004: [LICITANTE 07, LICITANTE 08, LICITANTE 09, LICITANTE 11, LICITANTE 13] com IP:191.189.19.72.

Tipo	Fornecedor	Melhor Lance	Situação Forn.	Anexos	Economia
Lt 001	CONSTRUTORA SOBERANA LTDA	20,10	ONLINE	Solicitar	20,10%
	SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO	Desclassificado e Inabilitado	ONLINE	Solicitar	
	CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA	Desclassificado	ONLINE	Solicitar	
	BOMFIM & SOUSA COMERCIO, CONSTRUÇÃO E LI	Desclassificado e Inabilitado	OFFLINE	Solicitar	
	WP CONSTRUTORA EIRELI EPP	Desclassificado	ONLINE	Solicitar	
	IDEAL CONSTRUTORA LTDA	22,25	ONLINE	Solicitar	
Lt 002	SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO	Desclassificado e Inabilitado	ONLINE	Solicitar	22,25%
	CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA	Desclassificado	ONLINE	Solicitar	
	WP CONSTRUTORA EIRELI EPP	Desclassificado e Inabilitado	ONLINE	Solicitar	
	BOMFIM & SOUSA COMERCIO, CONSTRUÇÃO E LI	Desclassificado	OFFLINE	Solicitar	
	TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	22,60	ONLINE	Solicitar	
Lt 003	SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO	Desclassificado e Inabilitado	ONLINE	Solicitar	22,60%
	CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA	Desclassificado	ONLINE	Solicitar	

Mensagens

Pesquisar

29°C Panc. de chuva

15:10 23/03/2023

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br





The screenshot shows a web browser window with the URL aquisicoes.seplag.mt.gov.br/SgcPregao/priv/SgcPregao/pregao/InitHabilitacaoPregoeiro.htm?idPregao=8333. The page displays a table of bidders for a procurement process. A modal window is open, displaying the following text: "O(s) seguinte(s) tipo(s) possui(em) fornecedores com o mesmo endereço de IP: Lt 002: [LICITANTE 07, LICITANTE 08, LICITANTE 09, LICITANTE 11, LICITANTE 13] com IP:191.189.19.72. Lt 004: [LICITANTE 07, LICITANTE 08, LICITANTE 09, LICITANTE 11, LICITANTE 13] com IP:191.189.19.72. Lt 001: [LICITANTE 07, LICITANTE 08, LICITANTE 09, LICITANTE 11, LICITANTE 13] com IP:191.189.19.72." The table below shows the bidder details for each lot.

Lot	Item	Supplier	Status	Availability	Economy
Lt 001	CONSTRUTORA SOBERANA LTDA	SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO	Desclassificado e Inabilitado	ONLINE	20,10%
	CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA	BOMFIM & SOUSA COMERCIO, CONSTRUÇÃO E LI	Desclassificado e Inabilitado	OFFLINE	
Lt 002	CONSTRUTORA EIRELI EPP	IDEAL CONSTRUTORA LTDA	Desclassificado	OFFLINE	22,25%
	SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO	CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA	Desclassificado e Inabilitado	ONLINE	
Lt 003	CONSTRUTORA EIRELI EPP	TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	Desclassificado e Inabilitado	OFFLINE	22,60%
	SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO	CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA	Desclassificado	ONLINE	

Conforme relação de participantes, a empresa **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n. **04.465.383/0001-24**, configura como participante nos lotes:

LOTE 003, LICITANTE 03:

Razão Social: SUP SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA Declarou ser ME/EPP: NÃO
Apelido: Licitante 03
CNPJ: 04465383000124
Representante: ETELVINA FERREIRA LIMA
Manaus - AM

LOTE 002, LICITANTE 03:

Razão Social: SUP SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA Declarou ser ME/EPP: NÃO
Apelido: Licitante 03
CNPJ: 04465383000124
Representante: ETELVINA FERREIRA LIMA
Manaus - AM

LOTE 004, LICITANTE 03:

Razão Social: SUP SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA Declarou ser ME/EPP: NÃO
Apelido: Licitante 03
CNPJ: 04465383000124
Representante: ETELVINA FERREIRA LIMA
Manaus - AM

LOTE 001, LICITANTE 07:

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT
Tel/PABX: (65) 3221-0014
www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



Razão Social: SUP SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA Declarou ser ME/EPP: NÃO
Apelido: Licitante 07
CNPJ: 04465383000124
Representante: ETELVINA FERREIRA LIMA
Manaus - AM

Conforme consta nas atas, a desclassificação ocorreu pelos seguintes motivos:

A empresa SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24 não apresentou o BDI para as cidades contempladas no lote, conforme solicitado no edital e o mesmo foi disponibilizado em planilha junto ao edital. Considerando que o edital faz referência que os serviços são os constante na tabela SINAPI mais BDI, e aplicado o desconto proposto, observamos que O DESCONTO OFERTADO PELA EMPRESA É manifestamente inexequíveis, nos termos do item 7.15 do edital. Assim, declaro a proposta da empresa DESCLASSIFICADA.

A empresa SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24A não apresentou a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial constante na alínea "e" do inciso III do item 12.3 ou na subalínea b.1 da alínea b do item 12.2, ambos do edital, assim, declaro a empresa INABILITADA.

Considerando os termos do edital item: 23.1. A licitante ou contratada que for convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contrato com a Administração e será descredenciada do sistema de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/2002 e do Decreto Estadual 840/2017. Considerando a informação emitida pelo sistema que as empresas estão utilizando o mesmo IP e o e-mail solicitando a prorrogação de prazo para entrega de documentos são o mesmo. Assim, as referidas empresas estão descredenciadas deste pregão e as propostas desclassificadas. As informações serão encaminhadas para as devidas apurações com o devido processo legal e ampla defesa.

Podemos identificar claramente que houve uma afronta ao edital, A QUAL não estaria atendendo ao solicitado no edital.

Assim, referidos argumentos da empresa são improcedentes na sua totalidade.



III.3. Da Ausência de Diligência em várias situações

Quanto a argumentação de ausência de diligência em várias situações, tais como diligência nas planilhas orçamentárias, e que em nenhum momento houve o pedido de inexequibilidade de proposta, sendo negado várias vezes pelo senhor pregoeiro.

Temos a informar que a empresa foi declarada INABILITADA e DESCLASSIFICADA, conforme acima demonstrado e constante nas atas dos lotes na sessão, pelo não encaminhamento de documentação necessário para a devida análise, ficamos impossibilitados e também não cumpria com as exigências do edital, ficando prejudicado exigir que a empresa apresente documentos que deveria ter apresentado, o que as demais atenderam.

Podemos identificar claramente que houve uma afronta ao edital, A QUAL não estaria atendendo ao solicitado no edital.

Assim, referidos argumentos da empresa são improcedentes na sua totalidade.

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.***

Quanto a notificação e decisões o edital rege no item 14.7. As Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa, mantendo-se**



INABILITADA a empresa ***SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA***, inscrita no CNPJ n. **04.465.383/0001-24**, visto que a documentação da empresa, apresentada para o presente pregão, não atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRENTE com PROPOSTA DESCLASSIFICADA E INABILITADA**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 07 de junho de 2023.

Samuel Longo

Pregoeiro Oficial / UNEMAT

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023** – **Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 07 de junho de 2023.

Prof. Dr. Alexandre Gonçalves Porto
Reitor da Unemat em substituição.